

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – CSSF

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2003

*Dispõe sobre o exercício da profissão
de parteira tradicional e dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei n.º 2.354, de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.omissis.....

I – cuidado e apoio psicoemocional à gestante;

II – assistências ao parto normal de baixo risco em domicílios e casas de parto;

.....omissis.....

§ 1º . A parteira tradicional deverá encaminhar todas as gestantes que estiver acompanhando para assistência pré-natal nas unidades de saúde.

§ 2º. A parteira tradicional deverá encaminhar a parturiente nos casos de partos considerados de alto risco para atendimento pelo serviço de saúde.

.....omissis.....”

Dê-se ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei n.º 2.354, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3ºomissis.....

.....omissis.....

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para formação de parteira tradicional.

.....**omissis**.....”

Dê-se ao parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 2.354, de 2003, a seguinte redação :

“Art. 4º**omissis**.....

Parágrafo único . Todo o equipamento e material de consumo necessários à adequada prestação dos serviços de que trata o caput serão fornecidos pelo SUS, na forma do regulamento. “

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator